

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024.**

**Publicação:** DOU de 3 de outubro de 2024 – Edição extra.

**Ementa:** Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE, e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.262, de 2024, cuida da tributação internacional sobre a renda e veicula duas iniciativas principais:

- a) **cria Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** como tributo complementar (“*Top-up Tax*”), moldado nas Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE) definidas pela iniciativa **Pilar 2** da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) relativas à instituição de **Tributo Mínimo Global** sobre a renda corporativa, a ser pago no Brasil por empresas controladas por grupos multinacionais de grande porte que sejam submetidos a **baixa** tributação (arts. 1º a 36, 38 a 40); e
- b) **faculta ao Poder Executivo afastar** a qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado (“paraíso fiscal”) a países que tenham investimentos significativos no Brasil, desde que cumpram os requisitos de transparência fiscal (arts. 37 e 40).

Com respeito ao Adicional da CSLL, a MPV apresenta as definições gerais (art. 5º) e delega (art. 3º) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o detalhamento das normas. A referida delegação foi exercida por meio da

Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que estará em consulta pública até 10 de novembro de 2024. A justificativa contida na Exposição de Motivos (EM) nº 117/2024 MF é que a OCDE promove revisões periódicas das regulamentações, caso em que a atualização recairá apenas sobre a IN.

Conforme a MPV, é preciso primeiro verificar se o **Grupo** de Empresas Multinacional se sujeitará ao Adicional da CSLL. Para tanto, o Grupo deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) ter auferido receita total nos países em que opera **superior a 750 milhões de euros** em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado (art. 4º);
- b) na jurisdição do Brasil, seguindo o padrão contábil nela vigente, apresentar **Alíquota Efetiva inferior a 15%**; e
- c) apresentar **Lucros Excedentes positivos**, após excluir do lucro líquido contábil as Exclusões Baseadas na **Substância** (custos elegíveis da **folha de pagamento** e valor contábil dos **ativos tangíveis** elegíveis) na jurisdição do Brasil.

Atendidos os requisitos acima, o Adicional da CSLL da **jurisdição** será igual à multiplicação dos Lucros Excedentes do Grupo pela diferença positiva entre 15% e sua (do Grupo) Alíquota Efetiva (art. 27).

Segundo a RFB, no ano-calendário de 2022, atendiam a esses requisitos 294 Grupos de Empresas Multinacionais que operam no Brasil, sendo **21 nacionais**, de diversos setores econômicos, e 273 estrangeiros.



Aquele Adicional da CSLL da jurisdição (isto é, do Grupo no Brasil) será devido e partilhado entre as Entidades Constituintes (empresas do Grupo) localizadas no Brasil que tenham apurado Lucros Excedentes no ano fiscal. Seguindo a mesma lógica acima, a parte do Adicional da CSLL da jurisdição atribuída a cada Entidade Constituinte será determinada pelo resultado da multiplicação dos seus (da Entidade) Lucros Excedentes pela diferença positiva entre 15% e sua (da Entidade) Alíquota Efetiva (art. 29, § 1º).

Dessa maneira, a **base de cálculo** do Adicional da CSLL a ser pago pela empresa serão seus Lucros Excedentes e a **alíquota** será a diferença positiva entre 15% e a Alíquota Efetiva da empresa. O recolhimento será efetuado até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal (art. 32).

No Brasil, a alíquota **nominal** da tributação sobre a renda corporativa é de cerca de 34% (soma de 25% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com 9% da CSLL). Importante exceção são os bancos comerciais, cuja alíquota da CSLL é de 20%. As principais deduções que reduzem a alíquota efetiva são os incentivos fiscais no âmbito do IRPJ e da CSLL e os Juros sobre o Capital Próprio (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

O produto da arrecadação do Adicional da CSLL será destinado ao financiamento da Seguridade Social (art. 1º). Por ser contribuição de seguridade social, o art. 195, § 6º, da Constituição Federal determina que o Adicional da CSLL somente poderá ser exigido após decorridos noventa dias da publicação da MPV. Esse prazo de *vacatio legis* se encerra em 31 de dezembro de 2024. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2025 começa a produção de efeitos da MPV. Se for aprovada no prazo de sua vigência (até mesmo em 2025, caso prorrogado) e pressupondo que a



empresa adote o ano-calendário (1º de janeiro a 31 de dezembro) como ano fiscal, o primeiro recolhimento do Adicional da CSLL deverá ocorrer até 31 de julho de **2026**.

A fim de que esse recolhimento dê direito a crédito no país da Entidade Investidora Final (controladora), o Adicional da CSLL precisa ser qualificado como um **QDMTT** (*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax* – Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado, § 1º do art. 3º), o que não permite a introdução no texto da MPV de dispositivos divergentes das Regras GloBE.

Se o Brasil não adotar o Adicional da CSLL, a renda corporativa doméstica subtributada será arrecadada por outro país em que o Grupo de Empresas Multinacional opere e que já tiver introduzido em sua legislação as Regras GloBE. Cerca de 36 países já possuem regras em vigor em 2024 e mais de vinte as implementarão a partir de 2025.

A EM estima o **aumento de receita tributária** para o Tesouro Nacional decorrente da instituição do Adicional da CSLL na ordem de R\$ 3,44 bilhões em 2026; R\$ 7,28 bilhões em 2027; e R\$ 7,69 bilhões em 2028.

Por sua vez, a faculdade de o Poder Executivo afastar a qualificação de paraíso fiscal, prevista no art. 37 da MPV, é causa potencial de **aumento de renúncia de receita**. Isso porque deixará de incidir a alíquota majorada de 25% do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, prevista, por exemplo, no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no anterior paraíso fiscal, passando a incidir a alíquota padrão (em geral, 15%). **A EM é omissa em relação à estimativa dessa renúncia de receita.**

A EM justifica a relevância e a urgência da MPV, em relação ao Adicional da CSLL, pelo fato de os países onde se localizam controladoras de empresas localizadas no Brasil terem iniciado o processo de implementação das Regras GloBE, com vigência já a partir de 2024. Nesse cenário, a falta de adoção de medidas como a instituição do Adicional da CSLL pelo Brasil resultará no recolhimento, em outros países, do tributo que poderia ser aqui arrecadado. Em relação à faculdade de o Poder Executivo afastar a qualificação de paraíso fiscal, a EM apenas destaca a oportunidade de excluir, desde já, um parceiro estratégico do Brasil da lista de jurisdições de tributação favorecida.

Brasília, 10 de outubro de 2024.

**Alberto Zouvi**  
*Consultor Legislativo*